CENTRO PAULA SOUZA ETEC JOÃO GOMES DE ARAÚJO

Técnico em Serviços Jurídicos

Bianca Cardoso dos Santos

Eduardo Azevedo Inês

João Vitor Lima de Abreu

Letícia Simões Alves

Maria Isabela Godoy dos Santos

TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: uma análise das violações sofridas dentro do cárcere

Pindamonhangaba

2024

Bianca Cardoso dos Santos Eduardo Azevedo Inês João Vitor Lima de Abreu Letícia Simões Alves Maria Isabela Godoy dos Santos

TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: uma análise das violações sofridas dentro do cárcere

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso Técnico em Serviços Jurídicos, orientado pela professora orientadora Patrícia Campos Magalhães, como requisito parcial para obtenção do título de técnico em Serviços Jurídicos.

Pindamonhangaba

Bianca Cardoso dos Santos

Eduardo Azevedo Inês

João Vitor Lima de Abreu

Letícia Simões Alves

Maria Isabela Godoy dos Santos

TRANSEXUAIS ENCARCERADOS:

uma análise das violações sofridas dentro do cárcere

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso Técnico em Serviços Jurídicos, orientado pela professora orientadora Patrícia Campos Magalhães, como requisito parcial para obtenção do título de técnico em Serviços Jurídicos.

Data de aprovação://						
BANCA EXAMINADORA						
Prof. Orientadora Patrícia Campos Magalhães						
Prof.						
Prof.						

Pindamonhangaba

DEDICATÓRIA

Aos transexuais que faleceram por essa luta incessante, em razão das violações presentes até os dias atuais, em resultado da má administração das penitenciárias brasileiras. Ademais, dedicamos esse trabalho aos nossos familiares e amigos que nos apoiaram e nos incentivaram a não desistir dos nossos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, ao professor Ygor Ramon Arruda, pelo comprometimento e dedicação em nos ajudar, propondo melhorias e pontos para acrescentar nossa pesquisa.

Também, agradecemos ao professor João Henrique, por realizar análises sobre nossa pesquisa e apontar o que deveríamos melhorar.

Por último, agradecemos a professora Patrícia Campos Magalhães.

Travesti agredida,
Vira bandida
Na esquina da avenida.
Travesti é o seu crime
E é assim que ela vai viver a vida.
Na boca do povo, pelo que aconteceu,
Foi porque mereceu!

(Bruna Benevides)

O trabalho apresenta um breve conceito de transexualidade, no qual são apresentados os termos corretos segundo a Mestra em Ciências da Comunicação Juliana Theodoro. Posteriormente, foi abordado, de forma breve, o atual cenário das prisões brasileiras. Outrossim, foi identificado que o sistema prisional brasileiro abrigou, em 2021, aproximadamente 11.490 pessoas, conforme os dados levantados pela Nota Técnica nº 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRP/DEPEN/MJ, no qual os mesmos, ainda sofrem diversos tipos de descriminalização no âmbito prisional. À vista disso, foi apontado que entre essas formas de discriminação incluem assédio verbal e emocional, como também agressões físicas ou sexuais. Ademais, foi averiguado que o Brasil aderiu instrumentos jurídicos tanto internacionais, quanto nacionais, com o objetivo de proteger os transexuais. Dentro da legislação do Estado de São Paulo, foi citado ao decorrer do trabalho, algumas resoluções utilizadas com o propósito de amparar esses cidadãos. Foi realizado um estudo aprofundado do caso Veronica Bolina, uma mulher transgênero. Em suma, foi concluído que os entes administrativos brasileiros devem investir em políticas públicas, como o Projeto Cidadania Trans, para garantir a reinserção na sociedade.

Palavras-chave: Transexualidade; Sistema carcerário; Instrumentos jurídicos.

ABSTRACT

Keywords:

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Associação Brasileira de Lésbias, Gays, Assexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)

Classificação Internacional de Doenças (CID)

Código de Processo Penal (CPP)

Conselho Federal de Psicologia (CFP)

Conselho Nacional de Combates a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNDC-LGBT)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

Coordenação-Geral de Cidadanias e Alternativas Penais (CGCAP)

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

Distribuidora de Publicações de Ribeirão Preto (DIRP)

Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)

Doutor (Dr.)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

LEI de Execução Penal (LEP)

Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT)

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero (LGBTQIA+)

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexos (LGBTI)

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ)

Número (Nº)

Organização das Nações Unidas (ONU)

Organização Mundial da Saúde (OMS)

Secretária de Administração Penitenciária (SAP)

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (SJDC)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE)

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDS)

Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

Sistema Único de Saúde (SUS)

Supremo Tribunal Federal (STF)

SUMÁRIO

1.	INT	RO	DUÇÃO	1
1	.1.	Pro	blema de pesquisa	1
1	.2.	Ob	jetivo	1
	1.2	.1.	Objetivo geral	1
	1.2	.2.	Objetivo específico	1
1	.3.	Jus	stificativa	2
2.	ME	TOE	DOLOGIA	2
3	3.1.	Co	nceitualização de transexualidades	2
3	3.2.	Tra	nsexualidade na história	4
3	3.3.		uestão sociológica do transexual	
	3.3	.1.	Análise da obra "A queda para o alto"	11
3	3.4.	Pri	ncípio da dignidade da pessoa humana	13
	3.4	.1.	Como surgiu o princípio da dignidade da pessoa humana	15
3	3.5.	Sis	tema carcerário	16
	3.5		Lei da Execução do Processo Penal, 7.210 de 1984	
3	8.6.		ncípios de Yogyakarta	
3	3.7.	Ins	trumentos jurídicos	19
	3.7 CN		Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (CNDC-LGBT/ P)	21
	3.7	.2.	Resolução nº 348/2020 – Conselho Nacional de Justiça	22
	3.7	.3.	Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 527	24
	3.7	.4.	Resolução SAP/153/2011	26
	3.7	.5.	Resolução Conjunta SEDS e SEDESE nº 01/2013	27
	3.7	.6.	Resolução SAP/11/2014	27
	3.7	.7.	Resolução CNPCP nº 23, de 4 de novembro de 2021	27
	3.7	.8.	Resolução nº 001/2018 do Conselho Federal de Psicologia	28
3	8.8.	Ato	s inconstitucionais	30
3	3.9.	Est	udo de caso	30
3	3.10.	F	Ressocialização	33
	3.1	0.1.	Contexto e Desafios	34
	3.1	0.2.	Estratégias de Ressocialização	34
	3.1	0.3.	Exemplos de Boas Práticas	35
4.	RE	SUL	TADOS E DISCUSSÕES	36
5.	CO	NCI	USÃO	37

	^		
6		S 38	
υ.	REFERENCIAS BIBLIOGRAFICA		

1. INTRODUÇÃO

O trabalho teve como objetivo apresentar informações sobre o tema "Pessoas Transexuais dentro do sistema carcerário Brasileiro". Nele foram encontrados dados estatísticos e pesquisa bibliográficas. O intuito do trabalho foi verificar quais são as políticas públicas do Estado de São Paulo que protegem os transexuais encarcerados.

Presume-se que as políticas públicas afetam todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social. Portanto, o transexual é uma vítima da marginalização da sociedade e do instituto carcerário, na qual a vítima revive o que passou ao decorrer do sistema penal, sendo rotulada pelas instâncias de controle social, tendo como consequência o isolamento criminal.

O seguinte tema foi escolhido com a intenção de tratar sobre a necessidade de uma intervenção para melhores condições dentro do sistema prisional, para que assim, as penitenciarias consigam exercer sua função social, que tem como objetivo a ressocialização, a educação e a referente punição ao seu delito.

A relevância do tema está relacionada ao fato de que, grande parte da sociedade desconhece a visão jurídica, e tem como resultado a desproteção dos transexuais sobre seus direitos. Dessa maneira, levam-se para os tais com o objetivo de saberem como exercer seus direitos, quando se deparam com casos de violência.

1.1. Problema de pesquisa

Quais são as políticas públicas do Estado de São Paulo que protegem os transexuais encarcerados?

1.2. Objetivo

1.2.1. Objetivo geral

Verificar quais são as políticas públicas do Estado de São Paulo que protegem os direitos dos transexuais em cancerados.

1.2.2. Objetivo específico

 Verificar quais as orientações do Conselho Nacional de Justiça para o tratamento dos transexuais encarcerados.

- Realizar uma análise de relato para averiguar a violação dos direitos fundamentais previstos em lei.
- Investigar as formas de violação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação as pessoas transexuais dentro do cárcere.

1.3. Justificativa

A pesquisa foi justificada com base no cenário de averiguação do aumento das pessoas transexuais inseridas no cárcere, conforme os dados apresentados pela Nota Técnica nº 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRP/DEPEN/MJ de 18 de agosto de 2021, que expõe que foram registradas 876 pessoas que se declaravam como travestis e 559 pessoas que se identificavam como transexuais. À vista disso, foi gerado discussões transfóbicas referente aos tratamentos dos mesmos, que acaba por agravar a crise encontrada no Sistema Prisional Brasileiro e deixa evidente que leis existentes sobre o princípio da dignidade da pessoa humana não alcança os objetivos propostos.

2. METODOLOGIA

Utilizamos o método de pesquisa básica, pois tem como objetivo gerar novos conhecimentos uteis para a sociedade. Já como procedimentos técnicos foi utilizado para base do trabalho é bibliográfico, quando elaborada a partir de materiais já publicado, e documental quando elaborada por materiais que não recebem tratamento analítico.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1. Conceitualização de transexualidades

A palavra trans se dá na origem do latim, que significa outro lado, ou lado oposto. Transexuais, são pessoas na qual não se identificam com o sexo biológico que nasceu, assim, podemos identificar como transexual, o indivíduo que sente incomodo com seu sexo biológico.

Muito se discute também sobre a palavra transgênero, nesse caso, transgênero se conceitua de uma forma mais ampla, para caracterizar todas as

pessoas que não se identificam com o sexo que lhe foram atribuídos (Theodoro, 2016, s.p).

Precisa-se trazer em pauta a identidade de gênero, sendo a forma como uma pessoa se sente em relação a ela, e como ela se expõe perante a sociedade. Na maior parte dos casos, a identidade de gênero se adequa com o sexo biológico, caso não aconteça isso, pode ter um caso de transexualidade. Existe três tipos de identidade de gênero:

Cis gênero: pessoa que se identifica com seu gênero atribuído ao nascimento.

Transgênero: identificação com um gênero diferente do sexo biológico. Não-binário: pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros (feminino ou masculino). (Theodoro,2016, s.p).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) até 2018, a transexualidade estava inclusa na lista de transtornos mentais, após 2018 a OMS retirou a transexualidade dessa lista, ademais, antes disso ser realizado a transexualidade era considerada pela Classificação Internacional de Doenças (CID) como um transtorno de identidade de gênero. Nos dias atuais, a classificação foi alterada para incongruência de gênero, tendo a definição na CID como:

A incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o gênero experiente de um indivíduo e o sexo designado. O comportamento e as preferências das variantes de gênero, por si só, não são uma base para atribuir os diagnósticos nesse grupo (Classificação Internacional de Doenças, 2018).

É importante destacar que, os transexuais pertencem ao grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), esse grupo no sistema prisional deve receber acolhimentos, e fazer jus a seus direitos.

Para que lhes sejam assegurados esses parâmetros de acolhimento, o Conselho Nacional de Combate a Discriminação juntamente ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), elaborou um documento que é assegurado a este grupo:

Art. 1° Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta

por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

- I Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- II Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;
- III Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;
- IV Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
- V Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014.).

Tendo em vista o que foi escrito acima, podemos fazer a análise de que, mesmo com inúmeros parâmetros de acolhimento, notamos que em nosso sistema prisional se encontra falhas, e dificuldade para realizar a proteção moral, física e espiritual dos indivíduos transexuais dentro do cárcere.

3.2. Transexualidade na história

Historicamente, a população transgênero é constantemente violentada, por meio da estigmatização, marginalização e perseguição, devido ao estereótipo de que o gênero atribuído ao nascimento seja o mesmo com o qual o indivíduo se identifica. Consequentemente, espera-se que se comportem de acordo com o que se julga adequado para determinado gênero. (HERDT, 1996 apud JESUS, 2013, v. 16, p. 101-123).

Todavia, diversas culturas estabeleceram papéis de gênero claramente definidos às pessoas transexuais, demonstrando que esse estereótipo é extremamente falacioso. (JESUS, 2013, v. 16, p. 101-123).

Pessoas que viviam papéis de ambos os gêneros ou um terceiro já eram relatados entre os povos norte-americanos, onde os cidadãos atualmente identificados como transexuais eram conhecidos como "Berdaches", recentemente chamados de Two-Spirit (Dois Espíritos). (JESUS, 2013, v. 16, p. 101-123).

Na região do Rio Colorado, no Deserto de Mojave, também existiram relatos, oriundos do povo Mohave, de pessoas hoje identificadas como transexuais.

As mulheres transexuais eram chamadas de Alyha e eram tratadas com nomes femininos, referências de gênero femininas e precisavam exercer atividades cotidianas consideradas femininas, como por exemplo, costurar. Enquanto os homens, atualmente conhecidos como transexuais, eram chamados de Hwame, tratados como homens, e precisavam seguir os mesmos princípios que os mesmos. (ROSCOE, 1996, p. 361 apud JESUS, 2013, v. 16, p. 101-123).

No Brasil houve uma recepção tardia do conceito de transexual, prevalecendo uma concepção restrita da transexualidade, na qual foi reduzida a uma categoria clínica, ou seja, a uma patologia. (JESUS, 2013, v. 16, p. 101-123).

Durante a década de 60, essa população minoritária era vista, segundo o campo clínico, como pessoas incluídas no fenômeno do "travestismo fetichista", compreendido na época, principalmente por psicanalistas, como uma patologia, ou seja, um tipo de psicose, que levava em consideração a visão de que o gênero identificado pela pessoa considerada normal estaria submetido ao seu sexo biológico. (LEITE JR, 2011 apud JESUS, 2013, v. 16, p. 101-123).

No Brasil há poucos registros sobre as subjetividades trans e travesti ao longo de sua história. Em relação ao século XIX, é afirmado por Jocélio Teles dos Santos (1997):

[...] nos registros de rondas policiais da Bahia oitocentista, encontram-se, além das costumeiras repressões aos ajuntamentos de escravos, batuques e candomblés, referências à prisão de homens que se "vestiam de mulher" e mulheres que se "vestiam de homem". Esse fato chama a atenção, já que por mais de três décadas, de 1853 a 1885, várias prisões foram efetuadas por este "crime".

O autor narra a prisão do morador de rua Manoel Francisco, no dia 22 de fevereiro de 1854, detido pois "vagava pela cidade vestido de mulher" (SANTOS, 1997, p. 157 apud SILVA; BRITO, 2017). Também é retratado o encarceramento do africano livre João Paulo, em 25 de abril de 1865, porque o encontraram dentro das matas próximas ao Barbalho, vestindo roupas femininas e apresentando diversos ferimentos. Na queixa-crime foi apresentado como incorrigível, pois anteriormente havia sido punido pelo mesmo motivo, entretanto não alterou a sua conduta. (SANTOS, 1997, p. 164 apud SILVA; BRITO, 2017).

Também ocorreram inúmeras formas de violência contra essas pessoas durante a ditadura militar. É esclarecido pelos dados do Relatório da Comissão da

Verdade que a perseguição às transexuais e travestis fazia parte da política governamental, "seja por atuação ou omissão do Estado, e levando em conta o preconceito e a discriminação com uma dimensão institucionalizada" (2014, p. 304 apud SILVA; BRITO, 2017, n. 38, p. 214-239).

Os militares normalmente classificavam essas pessoas como degenerados e pervertidos, ademais, associavam a homossexualidade a temas e ações subversivas como uma espécie de proselitismo esquerdista relacionado ao Movimento Comunista Internacional (CNV, volume II, 2014, p. 303 apud SILVA; BRITO, 2017).

Tendo em vista essas violações, o Jornal Lampião da Esquina foi um instrumento extremamente importante para dar visibilidade às perseguições e violações de direitos humanos dos LGBT, como também para dar voz às suas resistências e lutas. (SILVA; BRITO, 2017, n. 38, p. 214-239).

Na matéria da edição nº 07 de dezembro de 1978, Mônica Valéria: uma vida em segredo, é exposto o relato da travesti Mônica Valéria, que partiu de Carangola no interior de Minas Gerais com destino ao Rio de Janeiro. Almejava ser cantora, entretanto consegui apenas o emprego de doméstica. Após um período de vivência no Rio de Janeiro, começou a se prostituir na Lapa e sofreu várias violências policiais. (SILVA; BRITO, 2017). Segundo ela:

[...] documento de bicha pobre é grade. Eles põem a gente no camburão e falam pro comissário que a gente é vagabunda, mesmo com documento, carteira assinada na bolsa. Diz que a gente faz bagunça, diz que bicha só fala palavrão. Se não falou inventam. Na rua do Riachuelo me joguei dentro de uma caixa d'água no meio de uma blitz da polícia, numa casa de cômodos onde eu morava. Noutra casa, na Rua do Rezende, me prenderam e abandonei o quarto com tudo que era meu lá dentro. Roubaram. Levaram tudo, enquanto eu estava na cadeia. (n. 07, dez. 1978, p. 10 apud SILVA; BRITO, 2017).

Durante esse período, existia uma imensa ineficácia na aplicação de legislações específicas para proteção da população contra ações inconstitucionais, como o atual Artigo 316 do Código de Processo Penal, que estabelece:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 1941).

Portanto, não existia uma fiscalização eficiente para que essas pessoas não fossem presas ilegalmente. Como também, havia a ausência de uma legislação específica para prender e expulsar as travestis das ruas, portanto, a polícia aplicava

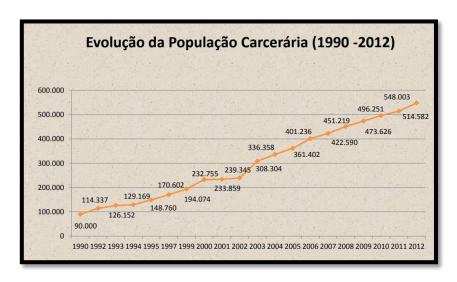
a lei de vadiagem para segregá-las e transferi-las para lugares como a "Boca do Lixo", com o objetivo de proteger "as famílias dos assaltos e chantagens, além de evitar aquela visão desagradável dos invertidos oferecendo o corpo pelas ruas decentes da cidade" (Lampião da Esquina, nº 24, maio de 1980, p. 2 apud SILVA; BRITO, 2017, n. 38, p. 214-239).

É notória a influência e o poder da mídia e do Estado para a construção de imaginários de medo, de intolerância e marginalização dessa minoria. Atualmente, este poder continua extremamente forte e na época da ditadura militar era praticamente onipotente. (SILVA; BRITO, 2017). Pensando nisso, Rafael Ocanha (2014, p. 151-152) realizou uma relação entre travestis e criminalidade, estabelecendo que:

Desde 1976, a polícia civil do Estado de São Paulo se dedicava a estudar e combater travestis. A Portaria 390/76, da Delegacia Seccional Centro, autorizava a prisão de todas as travestis da região central da cidade para averiguações. Segundo essa mesma portaria, o cadastro policial das travestis "deverá ser ilustrado com fotos dos pervertidos, para que os juízes possam avaliar seu grau de periculosidade", dando às imagens importância fundamental no inquérito policial. Além disso, foram realizados estudos de criminologia. Guido Fonseca, delegado de polícia e autor das pesquisas, descreve o crescimento da prostituição de travestis no Brasil e no mundo e trata o tema como perversão.

É inegável que a política de encarceramento brasileira tem se mostrado drasticamente seletiva, desde o princípio, apresentando características de anulação às identidades e subjetividades transexuais e travesti. Ademais, a população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo e vem ocupando esse ranking há algumas décadas. É evidenciado esse fato por meio de dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2012 apud IAB, 2014) que apresenta:

Gráfico 1- Evolução da População Carcerária (1990-2012)



Fonte: DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

Diante às informações apresentadas, é sabido que houve um crescimento populacional no âmbito carcerário de 508%, durante o período de 1990 a 2012. Enquanto em um período de 10 anos, de 2003 a 2012, houve um crescimento de 77%. Além do mais, segundo os dados estimados, a taxa de presos foi de 283 por 100 mil habitantes, considerando a população de 193.946.886 habitantes estimulada pelo IBGE em 2012. (IAB, 2014).

Na atualidade, o número total de custodias no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023, segundo o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

No que tange às pessoas LGBT em privação de liberdade, é divulgado que no ano de 2021 o Brasil contabilizava 11.490 pessoas, conforme os dados levantados pela Nota Técnica nº 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRP/DEPEN/MJ de 18 de agosto de 2021. No que se refere às pessoas que se declaravam como travestis, foram registadas 876 pessoas, enquanto 559 pessoas se reconheciam como transexuais. (FERREIRA, 2023).

Após o término do Regime Militar e com o início das transformações no cenário político, o movimento homossexual começou a se organizar, estando presente em diferentes momentos da história, a partir do final dos anos 1970. (CARVALHO; CARRARA, 2013).

Vale salientar que a Constituição Federal de 1988 foi um elemento primordial para a luta dessa causa, por conta da inclusão de seu artigo 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em específico, em seu inciso IV, que dispõe:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Portando, é reconhecido a dignidade da pessoa humana, tendo por intuito a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação às pessoas em privação de liberdade, a Constituição Federal de 1988 também estabelece alguns direitos, como por exemplo em seu artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX, que estabelece:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRA-SIL, 1988).

À vista disso, é perceptível sua importância, garantindo que as pessoas em privação de liberdade possam cumprir penas em estabelecimentos que não violem a sua integridade física e moral. Com isso, em um pensamento análogo, é necessário citar o Artigo 7º, da Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente Resolução. (BRASIL, 2020).

Portanto, atualmente, as pessoas que se autodeclararem parte dessa população marginalizada, possuem o direito de serem consultadas acerca do local em que vão cumprir a pena. Pensando nisso, é nítido que esse progresso é extremamente recente e que continua ocorrendo nos dias atuais.

Além dessas mudanças significativas na Constituição Federal de 1988, também surgiram instrumentos internacionais que influenciaram o reconhecimento dos direitos dessas pessoas. Entre eles, se destacam:

- A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (adotado pelo Brasil a partir de 1992);
- A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1991); e,
- A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (1992).

Cabe destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi um dos elementos essenciais para a criação da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (CNDC-LGBT/ CNPCP).

Além disso, esse e os demais instrumentos citados, entre outros que também existem, são utilizados como base para a decisão favorável em julgamentos, como por exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.

Apesar dessas formas de prevenção, o Brasil ainda enfrenta inúmeras dificuldades na aplicação dos direitos fundamentais dessas pessoas, principalmente as que se encontram em privação de liberdade.

3.3. A questão sociológica do transexual

A sociedade tem uma visão diversificada sobre a transexualidade. Alguns indivíduos são solidários e defendem os direitos e a dignidade das pessoas trans, enquanto outros podem ter preconceitos enraizados ou falta de compreensão sobre o assunto. No geral, tem havido um movimento positivo em direção à aceitação e respeito pela diversidade de identidades de gênero, mas ainda há muito trabalho a ser feito para combater o estigma e a discriminação.

Torna-se um tópico complexo que envolve questões de identidade de gênero, direitos humanos, saúde mental e inclusão. É importante promover a compreensão e o respeito pelas pessoas transexuais, garantindo-lhes direitos iguais e combatendo a discriminação e o preconceito. Isso inclui políticas que apoiam a igualdade de gênero, acesso a cuidados de saúde adequados e educação sobre diversidade de gênero.

No dia 28 de junho é comemorado o dia internacional do orgulho LGBTQIA+ data marca a Revolta de Stonewall em 1969, na mesma década ocorreu a ditadura civil militar, evento esse que ficou marcado por inúmeras violações contra os direitos humanos e forte repreensão aos trans e homossexuais. Era comum ver chamadas violentas nos jornais populares contra gays, lésbicas e pessoas transexuais.

Além de ser incentivada pelas autoridades, a população pedia o extermínio desses grupos, que eram tratados como criminosos. A polícia costumava realizar prisões durante os fins de semana, chegando a deter pessoas todas as noites acusadas de "vadiagem".

As populações trans e travesti por muitas vezes terem a prostituição como seu único meio de sobrevivência, além da invisibilidade eram tratadas como algo a ser excluído pela sociedade

A Constituição Federal do Estado Brasileiro, tem como um de seus princípios fundamentos a dignidade da pessoa humana que promove o bem a todos sem quaisquer tipos de preconceito de raça, cor, sexo, idade, origem e isonomia.

3.3.1. Análise da obra "A queda para o alto"

Nos arredores da FEBEM de Vila Mara, situada em São Paulo, era produzida a autobiografia em nome de Anderson Herzer. Em meado dos anos 80, existiu um jovem inconstitucionalizado, uma vítima de abusos sexuais, um adolescente abandonado, e um protagonista de uma transição que o tornaria uma mais vítima do sistema carcerário brasileiro.

A autobiografia de Herzer "A Queda Para o Alto" é dividida em duas partes: Depoimentos e Poemas. Começamos falando sobre o Prefacio, onde conhecemos Eduardo Suplicy, atual deputado de São Paulo, o tutor de Anderson, que o forneceu emprego e a liberdade da FEBEM aos seus 17 anos. Sem nunca ter cometido delitos, Anderson prevaleceu no presidio por 3 anos de sua vida, pois foi vítima de abuso sexual por parte de seu tio, aos 13 anos, se defendeu e foi encaminhado a FEBEM.

A infância de Herzer não foi nada fácil, o pai, dono de bar, morreu assassinado, a mãe, prostituta, morreu por IST, deixando Herzer com a avó, que logo

em seguida, também veio a falecer, onde Herzer foi encaminhado à casa de sua tia, onde sofreu os abusos.

Nos relatos do livro, foi deixado em evidência que Herzer era um líder para as outras crianças, criando saraus e teatros, mas infelizmente, por outro lado, Herzer era vítima de agressões verbais e tortura física de forma frequente, tudo isso documentado e detalhado minuciosamente na autobiografia.

durante a surra que eu estava levando, com tapas no rosto, torcidas no braço, chutes nas costas, em determinada hora, quando eu caia novamente no chão, ele me apertou e torceu meu braço, justamente onde estavam os alfinetes. Com o aperto, um alfinete deslocou-se, podendo ser visto, com a ponta espetada para cima, embora continuasse dentro da carne, não saindo totalmente para fora. Meu braço começou a sangra. (Anderson Herzer, A Queda Para o Alto, 1982).

O relato traz a luta pela sobrevivência em épocas de ditadura sendo um "marginal" transexual no Brasil, um relato, um livro que se tornou fundamental para a construção de uma historicidade de instituições de modernidade e de lutas de gênero.

A vida de Anderson é iconográfica, representando a vida de jovens transexuais marginalizados no Brasil. Anderson também era poeta, escritor, mas tudo isso foi silenciado pela falta de pautas, falta de oportunidades e de sensibilidade do estado perante a esses jovens. Anderson era um ser sensível, afetivo envolto num conceito de violência inconstitucional, estrutural e cultural, a sua realidade já se tornava deturpada pela marginalização de jovens sem acesso, e pelo seu contexto de vida, como um homem transexual, seu desespero havia um viés a mais, a repressão diante de autoridades, resultou em um trágico final.

Citado no livro, aos seus 20 anos de idade e já fora da FEBEM, mesmo longe de toda repressão, Herzer ainda sofria sequelas de sua vida conturbada, então, Herzer vestiu um terno, foi para a Avenida 23 de Maio, e se atirou em um viaduto, dando um ponto final em todo seu sofrimento.

Em seguida, trazemos um poema de autoria de Anderson Herzer, relatando como via a morte, escrito dias antes de seu suicídio:

MINHA VIDA, MEU APLAUSO

Fiz de minha vida um enorme palco Sem atores, para a peça em cartaz Sem ninguém para aplaudir este meu pranto Que vai pingando e uma poça no palco se faz. Palco triste é meu mundo desabitado Solitário me apresenta como astro Astro que chora, ri e se curva à derrota E derrotado muito mais astro me faço. Todo mundo reparou no meu olhar triste Mas todo mundo estava cansado de ver isso E todo mundo se esqueceu de minha estréia Pois todo mundo tinha um outro compromisso. Mas um dia meu palco, escuro, continuou E muita gente curiosa veio me ver Viram no palco um corpo já estendido Eram meus fãs que vieram para me ver morrer. Esta noite foi a noite em que virei astro A multidão estava lá, atenta como eu queria. Suspirei eterna e vitoriosamente Pois ali o personagem nascia E eu, ator do mundo, como minha solidão... Morria! (Anderson Herzer, A Queda para o Alto, 1982).

E ao ver desse poema, entendemos que o caso de Anderson foi infelizmente, um mais caso trágico do tratamento contra transexuais dentro de sistemas que deviam ressocializar, mas, no fim, mais atrapalham o desenvolvimento mental e social dessas pessoas. A falta do preparo nos anos 80 são "justificáveis", pois sabemos que eram épocas diferentes e pós ditadura, onde a tortura era algode ressocialização. entidades públicas normalizado entre Mas questionamento, passaram-se quase 40 anos desde este relato, e o que mais vemos são casos assim se intensificando, ficando cada dia mais violentos. Esse trabalho serve para incentivar o pensamento crítico do cidadão brasileiro, em questionar-se "se não pensarmos e falarmos sobre o que será dessas pessoas daqui 40 anos?". É necessário que seja feito essa movimentação e que essas histórias e relatos sejam contados e falado sobre.

3.4. Princípio da dignidade da pessoa humana

O termo "princípio da dignidade da pessoa humana" é visto por muitos como um equívoco, pois combina as palavras "pessoa" e "humana" ao mesmo tempo. Afinal, por que não só "princípio da dignidade da pessoa" ou "princípio da dignidade humana"?

Inicialmente, devemos dissertar sobre o "princípio da dignidade da pessoa". O princípio não está escrito de tal maneira, pois, dentro do ordenamento jurídico, não há apenas a figura da pessoa humana, mas também da empresa. Dessa forma, é impraticável supor que os valores dos seres humanos sejam estendidos às pessoas jurídicas

O termo "princípio da dignidade humana" é amplamente empregado, mas não leva em conta a principal motivação para sua criação, que é a proteção da condição humana de cada indivíduo, independentemente de sua condição, dessa forma, a utilização do termo "princípio da dignidade da pessoa humana" enfatiza a visão do ser humano como um ser pleno e digno de ter sua autonomia contemplada e protegida.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas. (MORAES, 2011, P.60).

É um conceito fortemente influenciado entre os séculos XVII e XVIII. Sendo assim, influenciou o pensamento dos intelectuais da época e até a criação de países que passaram por revoluções no período, como a França e os Estados Unidos da América (FACHINI, 2020, s.p.).

Apesar de ser considerado o mais importante no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de dignidade humana é um conceito abstrato, o que torna a discussão sobre ele sempre um assunto muito amplo.

Algumas correntes teóricas consideram o princípio da dignidade humana como o principal norte do direito, que tem como objetivo a análise minuciosa da pessoa enquanto ser humano. Por ser o princípio mais relevante do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana está presente no artigo 1o da Constituição Federal, no seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II - a cidadania:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Como descrevemos acima, a dignidade humana precisa ser respeitada, independente da situação. Os valores morais, espirituais, e físicos de cada ser humano, individualmente, precisam ser preservados!

Uma forma de violação à dignidade humana seria a privação da liberdade, mas no caso do cárcere a pessoa está sendo penalizada por algum delito cometido, fazendo com que a lei da execução penal seja eficazmente respeitada.

Neste caso, a dignidade desse individuo precisa ser respeitada e preservada da mesma maneira, mas dessa vez dentro do cárcere, infelizmente na prática isso não é muito eficaz pois vemos inúmeros casos de agressão, abuso sexual, prostituição forçada em troca de mantimentos e morte em casos mais extremos, isso é um exemplo de muitos, de como a dignidade humana dos indivíduos transexuais é desrespeitada dentro do cárcere.

Ademais, com os dados citados acima foi possível observar ações que vão contra a Constituição Federal, e as políticas públicas elaboradas para proteger os transexuais encarcerados.

3.4.1. Como surgiu o princípio da dignidade da pessoa humana

Como apontamos, o princípio da dignidade humana começou a se estabelecer como uma lápide dos direitos humanos a partir do Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, que terminou num período de abandono do feudalismo e colonialismo em alguns países (FACHINI, 2020, s.p).

É importante destacar dois aspectos cruciais na formação do princípio da dignidade humana: a Revolução Americana, que culminou na independência do país em 4 de julho de 1776, e a Revolução Francesa, que ocorreu entre 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799 (FACHINI, 2020, s.p).

A Revolução Francesa, trouxe para o mundo a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", uma carta que contém os primeiros ideais que seriam o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, os princípios que foram estabelecidos como intrínsecos e cruciais para a humanidade evoluíram ao longo do tempo, especialmente com as Convenções de Genebra, que resultaram em uma série de acordos internacionais para reduzir o impacto das hostilidades na população e impedir a prática de atos prejudiciais e cruéis durante conflitos, como a opressão e a utilização de artefatos de destruição em massa.

A combinação desses eventos com a Guerra Mundial resultou na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi elaborada em 1948 pela Organização das Nações Unidas e tem um impacto significativo no direito internacional (FACHINI, 2020, s.p).

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é o ideal que defende a condição humana, de viver com dignidade e ser tratado perante a sociedade e seus pares como um ser humano pleno, deve ser preservada e defendida sobre todas as outras situações, colocando o ser humano como principal agente de mudança do seu meio e, dessa forma, do mundo.

3.5. Sistema carcerário

As pessoas transexuais enfrentam diversos problemas dentro do sistema carcerário, na qual são expostas a discriminações e preconceitos pelos funcionários dos presídios e outros detentos, gerando assédio verbal e emocional, como também muitas vezes se transformam em agressões físicas ou sexuais. Ademais, o sistema prisional brasileiro também vem sofrendo com déficit ocupacional, violação de direitos, tratamento desumano, além da má qualidade desses serviços que subsiste a organização do local. Por outro lado, também é precário a assistência ao preso, quando necessário uma internação por saúde ou pelo vício em substâncias ilícitas. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários nas políticas públicas e pelo apoio a ações de instituições, de caráter permanente.

A legislação brasileira ainda não é suficiente para proteger os direitos das pessoas transexuais dentro do sistema prisional. Geralmente são colocados em celas com base em seu sexo de nascimento, ao invés de sua identidade de gênero, na qual são expostas a sofrer diversos tipos de violência. Por isso, também muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar cuidados médicos dentro das prisões, incluindo terapia hormonal e tratamentos relacionados. Contudo devido à falta de compreensão ou até mesmo aceitação, por parte dos outros detentos e funcionários, as pessoas transexuais muitas vezes enfrentam isolamento social dentro das prisões, o que pode acarretar problemas a saúde mental.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez promoveu um artigo contendo entrevistas, nas quais mostram as dificuldades que as pessoas transexuais passam, dentro dos presídios, dizendo de forma clara e objetiva que:

Deveria haver o treinamento geral dos agentes penitenciários sobre direitos humanos e população LGBT+. Não é porque as pessoas estão presas que elas podem ser desrespeitadas e maltratadas: a pena pelo erro que elas cometeram já é suficiente. (AGUIAR, 2022).

Por fim, após cumprir suas penas, ainda sofrem com a reintegração a sociedade, pois ainda continuarão sofrendo preconceitos e discriminações, dificultando acesso a empregos, também sendo importante procurarem estar em um ambiente seguro para que possam reconstruir suas vidas.

3.5.1. Lei da Execução do Processo Penal, 7.210 de 1984.

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, na qual busca equilibrar a punição dos detentos com a garantia que seus direitos estão assegurados, além de ter o direito de uma boa ressocialização a sociedade.

No entanto, a LEP no contexto de pessoas transexuais, também desempenha a garantia dos direitos humanos e da dignidade dessas pessoas dentro do sistema prisional. Contudo, é visível que tal lei descrita tem o papel de certificar o respeito à identidade de gênero, tratando-as de acordo com sua identidade autoafirmada, ou seja, no que diz em seu nome social e seu reconhecimento de sua identidade de gênero. Além da proteção contra discriminação, atendimento específico, no qual tem a obrigação de dar acesso a tratamentos de saúde adequados, incluindo hormonoterapia e acompanhamento psicológico, ademais, a proteção conta abusos e assédios e desrespeitos aos direitos humanos. Porém, a Lei da Execução Penal institui que:

Art. 3° Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4° O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984).

Embora a Lei de Execução Penal busque o aspecto da ressocialização, em que os presos devem ter acesso ao caráter humanitário da pena, garantido por assistência médica, jurídica, acompanhamento social, não elimina a dificuldade de efetivação desses direitos. Além da violência entre os presos, a sensação de impunidade é

inerente à sociedade, o que proporciona uma desqualificação da adoção da LEP no sistema penitenciário. Como principal objetivo, a volta para a sociedade, essas pessoas não encontram apoio para se concretizar, sendo que a reintegração do indivíduo à sociedade deixa claro a insuficiência de atuação do poder público e da comunidade em reinserir esse cidadão no meio social digno e adequado.

Por mais que essa lei represente avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas transexuais no Brasil, ainda há desafios em termos de implementação e garantia de acesso efetivo a esses direitos. Além disso, há uma necessidade contínua de conscientização e combate à discriminação e violência contra pessoas transexuais.

3.6. Princípios de Yogyakarta

Cada indivíduo é concebido com liberdade e igualdade em dignidade e direitos. Os direitos humanos são aplicáveis a todos, relacionados entre si e indivisíveis. A identidade de gênero e a orientação sexual são elementos fundamentais para a dignidade e integralidade de cada ser humano, e não devem ser motivos para discriminação ou violência (Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2020, p.5).

Ocorreu um grande avanço nas legislações para manter os indivíduos seguros. A orientação sexual e a identidade de gênero podem ser vividas com igual respeito e dignidade, é um direito que todos podem usufruir. Muitos países agora têm leis e constituições com o intuito de garantir o direito à igualdade e à não discriminação, independentemente da Orientação sexual ou identidade de gênero.

Entretanto, violações aos direitos humanos que atingem pessoas transexuais causam sérias preocupações. Algumas dessas violações inclui tortura, agressões sexuais, invasão de privacidade, negação de oportunidades de emprego, educação e sérias discriminações em relação aos direitos humanos. Estas violações são com frequências agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão

Os princípios de Yogyakarta, documento elaborado em 2006 na Indonésia, são considerados princípios que refletem a aplicação dos direitos humanos internacionais à vida e à experiência de indivíduos de orientações sexuais e

identidades de gênero distintas, de modo que, não devem ser interpretados de forma a restringir ou limitar os seus direitos e liberdades, de acordo com os princípios reconhecidos em convenções internacionais, regionais nacionais. As normas internacionais são obrigatórias e devem ser cumpridas por todos os Estados (ZULMA, 2015, S.P).

Este instrumento é composto por princípios que defendem o direito à não discriminação, o reconhecimento perante a lei, e evitar situações degradantes, tortura, ou qualquer circunstância que coloque sua dignidade/ integridade em perigo de ser violada. Destaca-se nos princípios de Yogyakarta que o Estado deverá:

- a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas; e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero. (Dossiê Trans Brasil, p. 25).

O texto dissertado acima conta com um documento que defende a livre escolha dos indivíduos de escolher e autodeterminar-se sobre sua vida, e seus motivos existenciais, outrossim, mesmo com um registro de muita importância, as pessoas transexuais contam com a discriminação e a transfobia em seu cotidiano, seja ela fora ou dentro do cárcere.

3.7. Instrumentos jurídicos

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foi apresentado que, nos dias que correm, além da Lei de Execução Penal (LEP) e o Código de Processo Penal (CPP), o Brasil também conta com alguns

instrumentos jurídicos protetivos, oriundos de esforços e movimentos nacionais e internacionais para estabelecer parâmetros e métodos de monitoramentos preventivo dedicados às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. (ANTRA, 2022).

A nível internacional, em 2013 ocorreu uma das primeiras publicações de instrumentos relacionados a essa temática, pela organização não-governamental Penal Reform International, intitulado LGBTI persons deprived of their liberty: a framework for a preventive monitoring, que tinha por intuito estabelecer critérios para prevenção da tortura e garantia de direitos humanos das pessoas LGBTI privadas de liberdades. Esse documento surgiu em 2011, por meio da publicação do primeiro relatório de violência contra a população LGBTI pela ONU, que apresentava situações de risco particular para travestis e mulheres transexuais. (ANTRA, 2022).

Ao longo de uma década, apesar de muitos avanços serem conquistados e algumas garantias instrumentais tenham surgido, pessoas transexuais continuam em situação de risco particular, principalmente no Brasil, um dos países que mais violam os direitos dessa parcela da população. Com isso, a Associação de Combate à Tortura e os Mecanismos Nacionais e estaduais de combate à tortura, em conjunto com outras organizações, vêm desde então buscando mapear e denunciar situações de violência e tratamentos desumanos no sistema prisional brasileiro. (ANTRA, 2022).

Desses, surgem os seguintes instrumentos no âmbito federal e estadual, como esforços para combater essas violações:

- A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (CNDC-LGBT/CNPCP);
 - A Resolução nº 348/2020 (CNJ);
 - A ADPF 527;
 - A Resolução SAP/153/2011;
 - A Resolução Conjunta SEDS e SEDESE nº 01/2013;
 - A Resolução SAP/11/201;
 - A Portaria nº 1.190/2008 do Ministério da Justiça;
 - A Resolução CNPCP nº 23, de 4 de novembro de 202;
 - O Provimento nº 073/2018 do Conselho Nacional de Justiça; e,
 - A Resolução nº 001/2018 do Conselho Federal de Psicologia.

3.7.1. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (CNDC-LGBT/CNPCP)

No dia 15 de abril de 2014 foi aprovado a Resolução Conjunta nº 1. Entre as determinações legais, podemos enfatizar:

Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. (BRASIL, 2014).

É considerado o principal marco para o avanço na busca pela garantia de direitos das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional.

Há muitos anos, o sistema carcerário apresenta-se como um dos espaços mais difíceis para as instituições da sociedade civil que lutam pelos direitos humanos dessa minoria, por conta da dificuldade de acesso, falta de amparo legal e de normativas direcionadas às ações específicas, como também a total omissão do Estado em relação às questões e demandas das pessoas LGBTQIA+. (ANTRA, 2022).

O Conselho Nacional de Combate a discriminação de LGBT (CNCD-LGBT), formado por trinta instituições, sendo quinze representantes da Sociedade Civil e quinze do Governo Federal, tinham por intuito formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, direcionadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. (ANTRA, 2022).

Portanto, produziram a Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014, em articulação com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e, considerando o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, tal como os Princípios de Yogyakarta. Além da Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX, que regulamenta:

Artigo 5°,

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

Tendo como principal objetivo estabelecer alguns parâmetros para o tratamento penal dessas pessoas, estabelecendo um momento extremamente importante para a promoção dos direitos e cidadania de pessoas LGBT no sistema criminal brasileiro. Cabe ressaltar que foi o primeiro instrumento em âmbito nacional que orienta boas práticas e o acolhimento de pessoas LGBTI em unidades prisionais. Contudo, esse instrumento ainda apresenta lacunas, que pode contribuir para futuras interferências para a promoção e proteção de direitos e a autodeterminação das pessoas LGBT. (ANTRA, 2022).

3.7.2. Resolução nº 348/2020 – Conselho Nacional de Justiça

Frente às diversas situações de violação dentro do sistema carcerário, mormente quando se trata da população LGBTQIA+ e suas especificidades, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto às comoções e movimentações provenientes de fóruns específicos da sociedade civil e em outros em que vem sendo debatida a situação das pessoas transexuais em privação de liberdade, realizou uma sequência de reuniões com representantes de órgãos do sistema de justiça e outros governamentais, instituições e membros da sociedade civil. Com objetivo de

complexificar o olhar do Judiciário sobre a situação dessas pessoas no sistema prisional, incluindo desembargadores, juízes, pesquisadores e a sociedade civil com notória atuação sobre o tema. Com o intuito de construir uma ferramenta eficaz de incidir sobre situações decorrentes que vinham sendo denunciadas tanto no âmbito nacional quanto internacional. (ANTRA, 2022).

Portanto, a Resolução dispõe em seu Artigo 1º:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. (BRASIL, 2020).

Dentre as disposições centrais da Resolução, podem-se destacar:

- (i) a identificação da pessoa LGBTI por meio da autodeclaração;
- (ii) a informação e consulta quanto à definição do local de privação de liberdade:
- (iii) a salvaguarda do direito à maternidade de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais;
- (iv) as disposições expressas sobre a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa, bem como do direito a visitas, também íntimas, e à expressão da subjetividade; além da
- (v) extensão a adolescentes e jovens nos procedimentos da justiça juvenil e durante a execução da medida socioeducativa. (ANTRA, 2022).

É evidente que houve pequenas alterações, embora insuficiente e limitada, em relação ao acolhimento dessas pessoas quando comparado à época em que não havia o Provimento Nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional. Apesar de ainda ocorrer inúmeras formas de violação, aquelas relacionadas ao reconhecimento de suas identidades de gênero dentro do cárcere passaram a receber ações mais cautelosas, conferindo assim, maior segurança na exigência da manutenção dos símbolos importantes na construção da identidade das transexuais. (ANTRA, 2022).

Consequentemente, essa resolução apresentou um importante avanço, precisando ser cumprida sem qualquer ressalva, pois determina protocolos a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito criminal, buscando salvaguardar o direito dessas pessoas em situação de custódia, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, em cumprimento de penas alternativas ou monitoradas eletronicamente. (ANTRA, 2022).

É necessário ressaltar que ainda não houve qualquer investimento suficiente para erradicar em definitivo os efeitos da transfobia institucional, mas,

algumas atividades degradantes, como por exemplo, raspagem compulsória de cabelos, negativas de uso de peças de roupas ou mesmo cortes de cabelos compulsórios passaram a ser relatados com menor frequência, embora ainda aconteçam. Ademais, também há uma enorme preocupação em relação às audiências de custódias, pois a maioria das pessoas transexuais não têm sido consultadas sobre a decisão de qual unidade desejam cumprir a pena, se masculina ou feminina. (ANTRA, 2022).

Apesar de ser um movimento progressista, em prol aos direitos das pessoas transexuais, essa resolução enfrenta tentativas de anulação e suspensão dos seus efeitos, principalmente por parte de grupos historicamente formados com o intuito de ferir os direitos humanos e a cidadania dessas pessoas. Pensando nisso, foi apresentado o projeto de decreto legislativo 481, que pretende anular os efeitos da Resolução Nº 348/CNJ e, ainda tramita na Câmara dos Deputados. (ANTRA, 2022).

3.7.3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 527

Em 2018 ocorreu a ADPF 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), que tinha por objetivo questionar decisões judiciais contraditórias à aplicação da Resolução Conjunta da Previdência da República e do Conselho de Combate à discriminação 1/2014. (ANTRA, 2022).

Em setembro desse mesmo ano, a ABGLT participou de uma audiência presencial com o Ministro Luís Roberto Barroso, buscando defender seus argumentos em prol as travestis e mulheres transexuais. Tendo a secretária da comunicação, Bruna Benevides, como responsável por representar a instituição. Na ocasião, estiveram presentes também o Dr. Gustavo Coutinho, advogado e atual vice-presidente da ABGLT e o advogado da ação, José Sousa de Lima. (ANTRA, 2022). Vale ressaltar que o evento foi de extrema relevância para a luta pelos direitos humanos dessa minoria, sendo a primeira vez em que uma instituição representa a população LGBTQIA+, ingressando com uma ação diretamente ao STF. (ANTRA, 2022).

Consequentemente, foram levadas questões para serem debatidas, como por exemplo a falta de dados de pessoas cumprindo pena e egressos/as no sistema prisional, falta de acesso a questões de saúde previstas no processo transexualizador do SUS, de ações de prevenção e garantia do cuidado ao HIV/AIDS e hepatites virais. (ANTRA, 2022).

Na ação, é argumentado pela entidade:

Que alguns juízos de execução penal estariam interpretando a norma de forma a frustrar a efetivação dos direitos desses grupos, negando tratamento adequado no âmbito do sistema carcerário, resultando em violação aos preceitos fundamentais da dignidade humana, da proibição de tratamento degradante ou desumano e do direito à saúde, além do não reconhecimento das identidades autodeclaradas das pessoas trans. (ANTRA, 2022).

Seguindo as diretrizes do Artigo 3º da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, também é solicitado:

Que travestis e mulheres transexuais possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, independente do constante em seus documentos e/ou da realização ou ausência de qualquer modificação corporal, como mencionado anteriormente sobre o direito à autodeclaração de gênero sem necessidade de cirurgias ou laudos médicos. Caso a opção seja para o ambiente masculino, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança, sem que esse espaço seja usado de forma compulsória ou como alguma espécie de castigo, ficando totalmente a decisão a cargo da solicitação expressa da própria pessoa. A defesa do direito de escolha é fundamental, devendo ser pensada de forma a afirmar que deve ser garantido não como um privilégio, mas como forma de tratamento equânime que a condição trans necessita. (ANTRA, 2022).

À visto disso, em 2021, o Ministro Roberto Barroso reconheceu o direito de travestis e mulheres transexuais de optar por cumprir a pena tanto em estabelecimento prisional feminino, quanto em estabelecimento prisional masculino, desde que em área reservada que garanta a sua segurança. Tendo seu entendimento acompanhado, durante o colegiado, pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e pelos ministros Dias Toffoli e Edson Fachin. (ANTRA, 2022).

Ademais, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), ajustou os termos de medida cautelar deferida em junho de 2019, na ADPF 527. Diante disso, determinou que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Em caso de optarem pelo estabelecimento prisional masculino, as mesmas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança. (ANTRA, 2022).

Determinação contrária a cautelar deferida anteriormente, que estabelecia que presas transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Em relação às presas travesti, foi registrado, durante aquele período, que a defasagem de informações, naquela época, prejudicou uma definição segura, conforme a Constituição Federal, de qual seria o tratamento adequado destinado a esse grupo. (STF, 2021).

Entretanto, prevaleceu o voto divergente do ministro Ricardo Lewandowski. O ministro evidenciou que após a deferimento da liminar, o CNJ editou a resolução com diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, em relação a essa população minoritária. (STF, 2023).

Lewandoski justifica sua decisão explicando que:

Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a alteração do cenário normativo descrito na ação resulta na chamada perda de objeto. Além disso, a seu ver, a atuação da Corte, no âmbito constitucional, somente deve ocorrer quando for indispensável para a garantia dos direitos envolvidos. Isso não ocorre mais no caso, uma vez que o CNJ regulamentou a questão de forma abrangente. (STF, 2023).

Com isso, os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Gilmar Mendes e André Mendonça compactuaram com seu entendimento e seguiram o voto do mesmo. Portanto, a decisão anteriormente reconhecida por Barroso perdeu a eficácia. (STF, 2023).

3.7.4. Resolução SAP/153/2011

A Secretaria da Administração Penitenciária implantou a Resolução SAP/153/2011 no Regime Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, tendo por intuito regularizar a visita íntima homoafetiva para presos. (ANTRA, 2022). Portanto, incluiu às normas sobre visitação íntima nas unidades prisionais, presente na Resolução SAP nº 144/2010, um artigo destinado a estabelecer o tratamento igualitário aos casos de relações homossexuais em privação de liberdade como o aplicado às relações heterossexuais. (SÃO PAULO, 2017).

3.7.5. Resolução Conjunta SEDS e SEDESE nº 01/2013

A Resolução Conjunta SEDS e SEDESE nº 01/2013 é responsável por normatizar o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, no âmbito da Secretária do Estado de São Paulo de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Ademais, também dispõem outras providências, como por exemplo, a inclusão de questionamentos relacionadas às homossexuais e travestis no sistema. (ANTRA, 2022).

3.7.6. Resolução SAP/11/2014

A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), determinou em sua Resolução /11/2014, determinou que seja preservado o direito à identidade de gênero e à orientação sexual das pessoas transexuais e travestis no âmbito penitenciário do Estado de São Paulo. (SÃO PAULO, 2017). Portanto, é responsável por dispor sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. (SÃO PAULO, 2014).

3.7.7. Resolução CNPCP nº 23, de 4 de novembro de 2021

A Resolução CNPCP nº 23, de 4 de novembro de 2021, tem por intuito recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção de parâmetros que visam estabelecer a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal. Sendo a responsável por revogar a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011.

Ademais, em seu artigo Artigo 3º, §2º, inciso IV, é disposto:

Art. 3º A periodicidade da visita conjugal deve ser preferencialmente mensal e observará cronograma e preparação de local adequado para a sua realização.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras; (BRASIL, 2021).

Consequentemente, é reconhecido o direito à visita íntima, tanto às pessoas hétero cisgênero quanto as demais pessoas incluídas na comunidade LGBTQIA+. Com base nisso, também ocorreu o surgimento do artigo 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que dispõe o direito garantido à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade.

Entretanto, existe diversos relatos que demonstram o contrário. Assim, embora haja essa resolução, muitos presídios não oferecem um tratamento humanizado para a população LGBTQIA+. Portanto, frequente é encontrado cadeias que não distribuem preservativos para seus residentes. Ademais, justificam que "a visita traz de fora' ou ainda que 'a distribuição (de preservativos) incentivaria a prática sexual dentro dos estabelecimentos'". (ANTRA, 2022). Com isso, estimulam o pensamento retrogrado da prática da abstinência, que é comprovado ineficaz. Consequentemente, ocorre o aumento da quantidade de infecções e transmissões sexuais no âmbito prisional. (ANTRA, 2022).

3.7.8. Resolução nº 001/2018 do Conselho Federal de Psicologia

A Resolução CFP nº 01/2018, publicada em 29 de janeiro de 2018, tem por intuito impedir o uso de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação e veda a colaboração com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias. (HENRIQUES, 2023).

Cabe enfatizar que a OMS somente oficializou a retirada da classificação da transexualidade como transtorno mental da 11ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID) durante a 72º Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, que ocorreu em 2019. Portanto, houve um protagonismo brasileiro, pois, a CFP publicou a Resolução antes mesmo da inciativa da OMS, orientando a atuação profissional de psicólogos no país para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias. (HENRIQUES, 2023).

Isso posto, é evidenciado a importância de iniciativas como essa, tanto para a população em situação de liberdade quanto às que se encontram aprisionadas.

No âmbito carcerário, esse acompanhamento psicológico é de suma importância, estando prevista no Artigo 11, inciso I, alínea D, da Resolução nº 348, que dispõe acerca do atendimento psicológico e psiquiátrico no âmbito carcerário, estabelecendo:

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade; (BRASIL, 2020).

À vista disso, é perceptível que os instrumentos citados proporcionam um ambiente seguro e acolhedor à essas pessoas. Ademais, muitos transexuais enfrentam desafios psicológicos e emocionais, devido aos preconceitos decorrentes, tanto no âmbito prisional quanto em suas vivências anteriores à inserção no sistema carcerário, ocorrendo diversos relatos de suicídios. Portanto, o apoio proporcionado é de suma importância para essas pessoas.

3.8. Atos inconstitucionais

Ao analisar o sistema prisional brasileiro, é visível que se baseia na exclusão social, ou seja, o modelo prisional adotado modernamente é subproduto de políticas públicas sem as devidas observâncias dos conceitos fundamentais de convívio em sociedade, ocasionado manutenção de prisões precárias e fragilizadas, sem condições de permanência de presos com as devidas garantias constitucionais protegidas.

O STF por sua vez, reconheceu a violação massiva de direito fundamentais no sistema prisional brasileiro, com falta de políticas que deem melhor infraestrutura para os presídios, foi concluído o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Ao final do julgamento, o ministro Barroso observou que a questão prisional é um tema de difícil solução em todo o mundo, mas a decisão do STF pode representar um avanço para superar o problema. "Espero que este seja um passo relevante para melhorar, minimamente que seja, as condições degradantes do sistema prisional brasileiro" (Barroso, 2023) Segundo ele, os presos são privados da liberdade, mas não de dignidade.

Uma das medidas concedidas pelo Plenário foi a liberação de recursos do Fundo Nacional Penitenciário (Funpen), a qual foi qual foi criado pela Lei Complementar nº 79/94, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

Contudo, os atos inconstitucionais são as ações que violam os princípios estabelecidos na Constituição. Por isso a discriminação que as pessoas transexuais sofrem até mesmo dentro dos presídios, a falta de acesso a saúde, e isolamento é tratamento cruel e desumano.

3.9. Estudo de caso

O caso de Veronica Bolina, uma mulher transgênero que sofreu agressão por policiais em 2015, levanta questões importantes sobre transfobia, violência de gênero e o despreparo da polícia contra pessoas transexuais, que por essas pessoas participarem de uma "minoria", logo acham que podem fazer e desfazer.

Veronica Bolina foi brutalmente agredida por policiais enquanto estava sob custódia em uma delegacia de polícia em São Paulo. O caso chamou a atenção para a violência contra pessoas trans enfrentada por pessoas trans no Brasil e a falta de proteção legal e social para essa população. A violência que ela sofreu foi divulgada nas mídias sociais, gerando indignação e revolta na comunidade LGBTQ+ e em defensores dos direitos humanos.

Veronica havia dado uma festa em seu apartamento, quando, uma idosa do seu prédio veio reclamar do som, Veronica, claramente com problemas mentais, agrediu a senhora. Após a briga, Veronica foi detida e enviada para uma cela com outros detentos homens. Os detentos estavam querendo agredir Verônica pois a mesma estava se masturbando dentro da cela, assim, gerando incômodo contra os seus companheiros de cela.

Os policiais tentaram acalmar os presos, e os colocou pra fora da cela, ficando apenas com Verônica dentro da cela. Logo após, ouviram-se gritos, pois Veronica e o policial haviam entrado em conflito físico, onde Veronica também havia arrancado metade da orelha do policial com uma mordida. Veronica foi levada para a parte de fora por outros policiais, e na frente de outros detentos, começaram a tortura. Durante a tortura contra a vítima, os policiais rasgaram suas roupas, a espancaram, deformaram seu rosto e a estupraram com um cabo de vassoura.

Veronica foi enviada para o hospital, e apenas lá soltou o pedaço da orelha do policial. Suas fotos foram expostas em um grupo para policiais, com suas roupas rasgadas, peitos de fora e seu rosto totalmente desfigurado.

Ao analisar esse caso, é importante destacar que a violência contra pessoas trans é um problema recorrente no país. E que o despreparo e o abuso de autoridade que os policiais fazem uso, intensificam mais ainda esses problemas.

A análise e conclusão jurídica sobre o despreparo de policiais no sistema carcerário com pessoas transexuais envolve a falta de adequação de diversos aspectos legais e direitos fundamentais. A seguir, citaremos o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ;

- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988).

Os incisos citados acima nos revelam que, o caso de Verônica se tornou uma sequência de crimes cruéis contra os direitos humanos, onde ela não foi vista como igual, pelo questionamento; a atitude dos policiais contra Verônica seria igual se fosse um homem cis em seu lugar? A tortura, o estupro com o cabo de vassoura, suas fotos expostas com os seios de fora, seu cabelo raspado, isso teria acontecido com um homem cis? Seu direito de imagem foi violado quando registraram fotos suas após a tortura, a humilhando socialmente e moralmente.

Falando sobre o abuso de autoridade, trazemos aqui a Lei 13.869, Art. 2:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público:

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (BRASIL, 2019).

O abuso de autoridade cometido contra Verônica é de suma inconstitucionalidade. Levando em consideração o despreparo desses policiais, vemos que esse caso teria sido muito diferente se tivesse um preparo maior da frota das autoridades, algo que deve ser questionado dentro do sistema carcerário.

Verônica atualmente cumpre medida de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, de Taubaté. Verônica conta que ainda tem receio de sofrer alguma retaliação ou agressão na rua, mas anda de cabeça erguida. (PINA, 2017).

Em 2017, Verônica relatou em entrevista ao Brasil de Fato, que gostaria de concluir e cursar Educação Física no ano seguinte. Ela tem o sonho de cursar Educação Física ou nutrição na universidade. Em 2018, se prepara para participar do Programa Transcidadania, da prefeitura de São Paulo, e trabalhar em uma organização não-governamental: "Estou muito, muito feliz." (PINA, 2017).

3.10. Ressocialização

O sistema penitenciário, após um extenso movimento de mudanças significativas ao longo do tempo, adequou- se ao contexto contemporâneo no qual o formato é excepcionalmente daquele que observava em seus primórdios. Conclui-se que a perspectiva da pena é apenas uma retribuição direta ao crime, dando a está função ampla de ressocialização e prevenção, acompanhando a passagem do Estado absoluto para um Estado direito e posteriormente democrático de direito das quais os fundamentos estão alicerçados a uma base principal de valores, tais como a dignidade humana e a igualdade de tratamento. (ROCHA, 2006, p.39).

O combate a descriminação contra transexuais e seus direitos devem ser compreendidos, não sob a criação de novos direitos, mas sim sobre a correta aplicação dos direitos humanos a todos. (MINAS GERAIS, 2019).

Observa-se também que o tratamento no sistema prisional para trans e travestis nem sempre é específico, para a população LGBTQIA+, pois algumas mulheres são detidas e pode ocorrer a raspagem do cabelo ou são obrigadas a usar roupas que não condizem com sua identidade de gênero, o que pode trazer diversos problemas para as mesmas dentro do sistema carcerário.

As pessoas trans tem sua liberdade privada e um tratamento diferenciado por parte dos funcionários e também dos encarcerados como violência física e sexual como também sofrem transfobia.

A resolução conjunta n°1, de 15 de abril de 2014 (CNCD-LGBT/CNPCP), é o documento que marca o avanço na busca pelos direitos das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional, uma luta que a anos vinha sendo discutida nas conferências nacionais durante muitos anos. O sistema penitenciário apresentava-se como um espaço de maior desafio para pessoas trans e travestis que lutam pelos seus direitos, a falta de amparo legal e de normas que direcionava ações específicas a essa população.

A ressocialização de transexuais após a prisão é um tema complexo e multifacetado que envolve aspectos sociais, psicológicos, jurídicos e de saúde. Este texto busca explorar os desafios enfrentados por pessoas transexuais ao reentrarem na sociedade após um período de encarceramento e as possíveis soluções para promover uma reintegração bem-sucedida.

3.10.1. Contexto e Desafios

A população transexual enfrenta discriminação e exclusão em diversas esferas da sociedade, e essas dificuldades são exacerbadas no sistema prisional. Muitas vezes, transexuais são colocados em unidades prisionais que não correspondem à sua identidade de gênero, resultando em violações de direitos humanos, abusos físicos e psicológicos. Essas experiências traumáticas podem agravar problemas de saúde mental e dificultar ainda mais a ressocialização após a liberação.

Além disso, a saída da prisão traz uma série de desafios específicos para os transexuais, incluindo:

- Preconceito e Estigma: A sociedade muitas vezes discrimina expresidiários, e essa discriminação é intensificada para transexuais, que já enfrentam preconceito devido à sua identidade de gênero.
- Dificuldades de Emprego: A reintegração no mercado de trabalho é uma das maiores barreiras. Ex-presidiários transexuais enfrentam dupla discriminação: por terem um histórico criminal e por sua identidade de gênero.
- Acesso a Serviços de Saúde: É comum que transexuais necessitem de cuidados médicos específicos, como terapia hormonal e acompanhamento psicológico, os quais podem ser dificultados após a prisão.
- Suporte Familiar e Comunitário: Muitas vezes, transexuais são rejeitados por suas famílias e têm redes de apoio comunitário frágeis, o que complica ainda mais o processo de ressocialização.

3.10.2. Estratégias de Ressocialização

Para abordar esses desafios, é essencial que as políticas públicas e os programas de ressocialização considerem as necessidades específicas dos transexuais. Algumas estratégias incluem:

Educação e Treinamento profissional: Programas de educação e treinamento profissional dentro e fora das prisões são cruciais. Oferecer cursos que atendam às demandas do mercado de trabalho pode aumentar as chances de emprego.

Apoio Psicológico e Serviços de Saúde: É vital garantir que transexuais tenham acesso contínuo a cuidados de saúde específicos, incluindo apoio psicológico e terapias hormonais, tanto durante quanto após a prisão.

Programas de Mentoria e Acompanhamento: Implementar programas de mentoria que conectem ex-presidiários transexuais com mentores que compreendam suas experiências pode oferecer suporte emocional e prático.

Sensibilização e Capacitação: Treinar profissionais de serviços sociais, empregadores e membros da comunidade para combater o preconceito e promover a inclusão de transexuais pode melhorar significativamente as oportunidades de reintegração.

3.10.3. Exemplos de Boas Práticas

Alguns países e organizações têm implementado programas inovadores para a ressocialização de transexuais após a prisão:

Projeto Cidadania Trans (Brasil): Este projeto visa apoiar a inserção de pessoas transexuais no mercado de trabalho, oferecendo capacitação profissional e mediação com empresas inclusivas.

Casa de Apoio Brenda Lee (Brasil): Esta instituição oferece abrigo e suporte para pessoas transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade, incluindo ex-presidiários.

Centro de Referência da Diversidade (CRD, São Paulo): O CRD oferece serviços de acolhimento, assistência psicológica, jurídica e encaminhamento para cursos profissionalizantes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

É fato que, ao falarmos sobre alguém que tenha mudado sua orientação sexual ou que não se identifica com seu gênero biológico, é apropriado chamá-la de transexual. Além disso, o conceito de transgênero engloba esse grupo de indivíduos de maneira mais ampla. No entanto, essa questão é frequentemente discutida, já que a sociedade nem sempre usa esses termos de forma adequada.

Com base no exposto, em relação às experiências das pessoas transexuais e travestis ao longo da história, é notório que desde os primórdios, a política de encarceramento brasileira tem se mostrado drasticamente seletiva, em especial quando trata-se dessa população marginalizada, em que são apresentadas características de anulação às suas identidades e subjetividades.

Ademais, como citado anteriormente, a partir do final da década de 70, após o término do Regime Militar, o Brasil sofreu transformações significativas em seu cenário político, que possibilitou o surgimento de políticas públicas a favor à essas pessoas, no entanto, esse progresso é extremamente recente e continua ocorrendo atualmente. Além do mais, mesmo com essas formas de prevenção, o presente sistema governamental não é totalmente eficaz, apresentando dificuldades na aplicação dos direitos fundamentais dos encarcerados.

À vista da presente dissertação, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana é frequente no cotidiano das pessoas transexuais. Além do mais, fora do sistema prisional é comum sofrerem assédio, violência física e discriminação, contudo, isso não ocorre somente em situações externas ao cárcere, portanto, este princípio também é desrespeitado internamente, na qual, quando inseridas no sistema carcerário, as pessoas transexuais enfrentam problemas com a alimentação e saúde. Em suma, vemos uma vasta divergência na forma em que a dignidade é desrespeitada, fato esse, que não deveria ocorrer.

Primordialmente, a Lei de Execução Penal busca equilibrar a punição dos detentos com a garantia de seus direitos, incluindo ressocialização. Para pessoas transexuais, a LEP garante direitos humanos e dignidade, respeitando sua identidade de gênero e proporcionando acesso a tratamentos médicos adequados. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios, como a violência entre presos e a falta

de apoio para reintegração à sociedade. Apesar dos avanços, a implementação e garantia desses direitos ainda são desafios, destacando a necessidade de conscientização e combate à discriminação e violência.

No contexto citado, o princípio de Yogyakarta teve uma forte influência para os direitos humanos e sua aplicação. Portanto, o documento tem por finalidade defender a preservação da dignidade humana, a não discriminação e as práticas que podem diminuir o ódio na sociedade, como exemplo, evitar tratamentos desumanos. Conclui-se que foi uma base para a aplicação dos direitos fundamentais no Brasil.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa possibilitou a compreensão mais detalhada do preconceito sofrido pelas pessoas transexuais, se mostrando necessário o levantamento de pautas acerca desse tema, para evidenciar que essas violações ocorrem de forma constante, através da violência moral, física, e psicológica, como podemos ver nos documentos citados.

Para tal finalidade, é de suma importância, o desenvolvimento de três objetivos específicos, nos quais citados, o primeiro verifica-se quais as orientações do CNJ para o tratamento de transexuais em situação de cárcere. Portanto, conforme exposto anteriormente, é notório que há leis exercidas pela política brasileira, como a Resolução nº 348/2020. Ademais, o estado brasileiro também formalizou a criação de instrumentos jurídicos, como a Resolução Conjunta nº 1, em que nela enquadra-se artigos que dispõem sobre os direitos das pessoas transexuais e travestis no sistema carcerário, em resultado da pressão sofrida pelas entidades internacionais.

Além disso, quanto ao segundo objetivo especifico, foi averiguado que o Estado de São Paulo determinou, por meio da Resolução SAP/11/2014, políticas públicas estaduais com fins de proteger o princípio da dignidade da pessoa humana dos transexuais residentes em seu território, entre outros embasamentos. Ademais, diversas organizações assistenciais desenvolveram projetos com o propósito de amparar essa minoria na ressocialização, como exemplo, o Centro de Referência De Diversidade (CRD, São Paulo).

Quanto ao último objetivo, foi detectado as inúmeras formas contínuas de violação contra pessoas transexuais.

Sucintamente, a partir dos resultados obtidos por meio desse trabalho, foi concluído a importância de levantar dados, questionamentos e pautas, sobre pessoas transexuais no cárcere privado. As presentes pessoas, sofrem diariamente e são ocultadas, em razão dos preconceitos perante à sociedade, nos quais infelizmente criam-se ciclos repetitivos.

Em conclusão, a ressocialização de transexuais após a prisão é um desafio que requer abordagens integradas e sensíveis às necessidades específicas dessa população. Ao promover políticas inclusivas e programas de apoio abrangentes, é possível oferecer a transexuais ex-presidiários uma chance justa de reconstruir suas vidas e contribuir positivamente para a sociedade. O compromisso com a dignidade humana e a igualdade de oportunidades deve ser o alicerce de qualquer estratégia de ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, 2022. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, 2022.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê trans Brasil:** um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, 2022.

Bento, B. (2008). A reintegração social de pessoas trans no Brasil: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas.



de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Acesso em: 01 de abril de 2024.

FACHINI, Tiago. **Princípio da Dignidade Humana: Como Surgiu e Importância**. Acesso em: 25 de março de 2024.

FERREIRA, Eduardo Morello. A custódia de mulheres transexuais e travestis em unidade prisional específica lgbt+. Jus Navigandi, 2023. Disponível em: https://www.jus.com.br/artigos/95352/a-custodia-de-mulheres-transexuais-e-traves-tis-em-unidade-prisional-específica-lgbt. Acesso em: 12 de maio de 2023.

GOFFMAN, E. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. LTC, 1963.

HENRIQUES, Augusto. **CFP vai premiar práticas de promoção do cuidado, do respeito e da dignidade das pessoas trans**. Conselho Federal de Psicologia, 2023. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/tag/resolucao-cfp-01-2018/#:~:text=A%2520Re-solu%C3%A7%C3%A3o%2520CFP%252001%252F2018,de%2520pes-soas%2520transexuais%2520e%2520travestis. Acesso em: 29 abr. 2024.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O Sistema Penitenciário Brasileiro em 2012**. Paraná: Secretaria da Justiça e Cidadania, 2014. Disponível em: https://www.jus-tica.pr.gov.br/sites/default/arquivos restritos/files/migrados/File/centraldevagas/LE-VANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

JESUS, J. G. Transfeminismo: teorias e práticas. Editora Devires, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. História agora, v. 16, p. 101-123, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10098. Acesso em: 25 de março de 2024.

MPPR. Seminário Princípios de Yogyakarta: Mais de 10 Aspectos Práticos dos Direitos das Pessoas LBGTQIA+. Acesso em: 02 de abril de 2024.

OCANHA, Rafael Freitas. Amor, feijão, abaixo camburão: Imprensa, violência e trottor em São Paulo (1979-1983). São Paulo: Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

PINA, Rute. **Veronica Bolina: Estou recomeçando minha vida**. Brasil de Fato, 2017. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/especiais/veronica-bolina-estou-recomecando-reconstruindo-minha-vida/. Acesso em: 15 maio 2024.

SANTOS, Jocélio Teles dos. Incorrigíveis, afeminados, desenfreados: Indumentária e travestismo na Bahia do século XIX. São Paulo: Revista de Antropologia, v. 40°, nº 2, 1997.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. **Diversidade sexual** e cidadania LGBT. São Paulo: IMESP, 2ª ed., 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2023**. GOV.BR, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noti-cias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023. Acesso em: 20 de maio de 2024.

SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. **Travestis e transexuais no jornal "Lampião da Esquina" durante a ditadura militar (1978-1981)**. Espírito Santo: Dimensões, n. 38, p. 214-239, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459324. Acesso em: 12 de maio de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF rejeita ação sobre local de prisão de transexuais e mantém regra do CNJ**. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488156. Acesso em: 12 de maio de 2023.

THEODORO, Juliana. **Transexual: O que é e a diferença entre mulher e homem Trans**. Disponível em: https://www.significados.com.br/transexual/. Acesso em: 10 abril de 2024.

ZULMA, Renata. **Princípios de Yogyakarta: O que são e Decisão em que Foram Aplicados**. Acesso em: 02 de abril de 2024